



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 16 de junho de 2020

Ano II | Edição nº 187

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Ligações e Contratos	3
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 16 de junho de 2020

Ano II | Edição nº 187

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.200/2020.

Objeto: Dispõe sobre a designação de fiscais de obras particulares.

NORAIR CASSIANO DE SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO que o Município de Tanabi não promove fiscalização de obras particulares e nem conta com profissionais habilitados para tanto;

CONSIDERANDO que há necessidade de se verificar se as obras e serviços estão sendo executados de acordo com a legislação e com as normas regulamentadoras vigentes, com observância dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, de acordo com o Plano Diretor do Município de Tanabi;

CONSIDERANDO a necessidade de uma fiscalização técnica, exercida através de vistorias que envolvem aspectos técnicos e administrativos na execução das obras e serviços;

CONSIDERANDO a faculdade conferida pela Constituição Federal ao chefe do Poder Executivo, no sentido de editar normas regulamentadoras para a fiel observância da lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam designados os seguintes servidores públicos municipais, de provimento efetivo, para executarem vistorias e fiscalização nas obras particulares:

1 - ARTHUR HOPPNER NETO, engenheiro civil, R.G. nº 25.647.361-4 e C.P.F. nº 263.805.058-06, CREA/SP nº 5061326970;

2 - HENRIQUE DIMAS DA SILVA MATTOS MIZIARA, arquiteto, R.G. nº 43.681.119-4 e C.P.F. nº 312.076.308-02, CAU/SP nº A 58202-6;

3 - MONICA MICHELA DE SOUZA SANTANA, arquiteta, R.G. nº 25.612.094-8 e C.P.F. nº 070.425.818-81, CAU/SP nº A 26959-0.

Art. 2º. A finalidade principal das atividades dos agentes ora nomeados pelo presente Decreto é fiscalizar as obras particulares no Município de Tanabi, concluídas ou em andamento, abrangendo reformas, demolições, terraplenagens, parcelamento do solo, colocação de tapumes, andaimes, telas de proteção e as condições de segurança das edificações; emitir notificações, lavrar autos de infração e expedir multas aos infratores da legislação urbanística municipal; verificar se a obra está sendo executada de acordo com o projeto aprovado; exigir placa da obra e de seu responsável técnico; conferir se a faixa “non aedificandi” está sendo respeitada; proceder ao embargo imediato de obras clandestinas ou em loteamentos não aprovados, bem como de obras que não estão sendo executadas de acordo com o Plano Diretor Municipal e demais posturas condizentes.

Art. 3º. Os servidores ora designados no presente Decreto, como agentes de fiscalização de obras particulares no Município de Tanabi, deverão identificar-se por ocasião das vistorias e na hipótese de encontrar obras em desacordo com o projeto aprovado, mas passíveis de regularização, notificarão o responsável para regularizar em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de embargo da obra.

Art. 4º. Os agentes de fiscalização deverão apresentar relatório circunstanciado de suas vistorias e havendo problemas de maior relevância, deverão ser solucionados juntamente com a administração pública.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente Decreto é voltada somente ao interesse público.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 10 de junho de 2020.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 16 de junho de 2020

Ano II | Edição nº 187

Página 3 de 4

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Cientes:

1 - Arthur Hoppner Neto:

2 - Henrique Dimas da Silva Mattos Miziara:

3 - Monica Michela de Souza Santana:

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.201/2020.

Objeto: Transposiciona recursos do orçamento vigente de 2020, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO, art. 9º, da Lei Municipal nº. 2.986, de 19 de junho de 2019, “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências”;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transposicionados na forma deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Acréscimos

02 – Executivo

02 05 00 SETOR DE SAUDE

10.302.0006.2046.0000	Gestão em Ações de Saúde.....	50.000,00
-----------------------	-------------------------------	-----------

Ficha 215 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Reduções

02 – Executivo

02 05 00 SETOR DE SAUDE

10.302.0006.2046.0000	Gestão em Ações de Saúde.....	-30.000,00
-----------------------	-------------------------------	------------

Ficha 214 – 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

10.302.0006.2046.0000	Gestão em Ações de Saúde.....	-20.000,00
-----------------------	-------------------------------	------------

Ficha 216 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 2º. A alteração introduzida pelo presente decreto não implica em abertura de crédito adicional suplementar,

especial, ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesas impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2.986/2019) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi.

Em 10 de junho de 2020.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº 13/2020.

Data de Realização: 16 de junho de 2020.

Objeto: Registro de preços para a realização de exames laboratoriais para atendimento dos pacientes do município de Tanabi, conforme demanda e pedido da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação de edital apresentado, tempestivamente, pelo Senhor Aislan de Queiroga Trigo, neste ato representando supostamente o Laboratório Medic, sem juntar nenhum documento comprobatório de tais poderes (procuração, contrato social ou documento equivalente). Requerendo a revogação do item 10.5.5. do respectivo edital quanto segue:

Em análise a impugnação apresentada e ao objeto do presente edital, verificamos que se trata de realização



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 16 de junho de 2020

Ano II | Edição nº 187

Página 4 de 4

de exames laboratoriais para atendimento dos pacientes do município de Tanabi, e os referidos exames são de extrema importância para a saúde pública em nosso município, bem como para diagnosticar precocemente possíveis doenças em seres humanos, não obstante tratar de impugnação feita pelo Senhor Aislan de Queiroga Trigo, suposto representante da empresa Laboratório Medic. Não obstante os argumentos elaborados pela empresa Laboratório Medic, verificamos que o suposto representante da mesma não acostou documentos comprobatórios de tais poderes (procuração, contrato social ou documento equivalente).

Assim, não há como essa Administração recepcioná-lo em nome de Laboratório Medic. Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de CIDADÃO, enquadrando-se no que preceitua o artigo 7º, da Lei municipal nº 1.945/2005, artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000 e § 1º, do artigo 41, da Lei federal nº 8.666/93.

Em que pese os argumentos lançados pelo ora impugnante, os mesmos, com o devido respeito, não merecem prosperar.

Verificamos que a mesma possui sede no município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no qual, em momento algum está sendo “restringida” de participar do respectivo certame, pois pode vir a vencer e se instalar no município de Tanabi para prestar os serviços, além disso é de conhecimento de todos, que os usuários da saúde pública do município de Tanabi não possuem condições financeiras e até mesmos físicas de se locomoverem de um município ao outro, portanto é pertinente e justificável a exigência do edital, pois ela traz economicidade para o erário público não sendo obrigado a transportar os pacientes para outro município para coleta de sangue, e também torna o serviço mais eficiente proporcionando aos usuários melhor qualidade nos serviços.

Em que pese os argumentos explanados pela empresa Laboratório Medic. Supostamente representado pelo senhor Aislan de Queiroga Trigo, novamente com o devido respeito, não merecem prosperar, senão vejamos.

Como é de conhecimento de todos, o procedimento licitatório desenvolve-se através de uma sucessão

ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Em relação à impugnação do item 10.5.5, vale dizer os argumentos já expostos para o Senhor Aislan de Queiroga Trigo, suposto representante da empresa Laboratório Medic, ou seja, o entendimento dessa Prefeitura ao elaborar o edital foi de que a empresa vencedora, após a assinatura do respectivo contrato, estabeleça um ponto de atendimento, posto de coleta ou qualquer que seja a denominação, para facilitar ao usuário a coleta dos referidos exames.

Não há a necessidade de o licitante construir, montar ou até mesmo mudar sua empresa para o município de Tanabi.

Basta apenas, após a assinatura do contrato, estabelecer um “posto de atendimento” ou qualquer que seja o nome para a realização de coleta.

Assim diante de todo o breve exposto, salvo melhor entendimento, não há restrição no edital que inviabilize a competição de licitantes.

É ato do Poder Discricionário da Administração estipular, sem ferir princípios de Direito Administrativo e normas Constitucionais, regras a serem seguidas em procedimentos licitatórios.

Não há lógica no método de interpretação dos impugnantes. Destarte, indefiro os pedidos de impugnação de edital elaborado pelo Senhor Aislan de Queiroga Trigo, suposto representante da empresa Laboratório Medic.

Essa é a minha decisão.

Tanabi, 15 de junho de 2020.

Fernando Cardoso Casarin

Pregoeiro